



## Prefeitura de Joinville

### JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI Nº 4807068/2019 - SES.UCC.ASU

Joinville, 10 de outubro de 2019.

**FEITO:** Impugnação Administrativa

**REFERÊNCIA:** Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 070/2019

**OBJETO:** Aquisição de tiras reagentes para medição de glicemia capilar para atendimento de demanda da Secretaria Municipal da Saúde de Joinville e Hospital Municipal São José.

**IMPUGNANTE:** Indústria Química do Estado de Goiás S/A – IQUEGO

#### I – Das Preliminares:

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa Indústria Química do Estado de Goiás S/A – IQUEGO, inscrita no CNPJ sob o nº 01.541.283/0001-41, aos 24 dias de setembro de 2019, contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 070/2019.

#### II – Da Tempestividade:

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente impugnação, atendendo ao previsto no art. 41, §2º, da Lei de Licitações e no item 11.1 do Edital.

#### III – Das Alegações da Impugnante

Inicialmente insurge-se a impugnante contra a disposição editalícia que delimita o horário de até 14:00 horas do dia do vencimento do prazo para apresentação de petição impugnativa:

"Ora, a lei reserva o prazo de dois dias úteis inteiros antes da data fixada para abertura do certame para, além de outras finalidades procedimentais, que o Pregoeiro possa exercer tais atividades de resposta e esclarecimento aos interessados (especialmente aquelas apresentadas no último dia disponível, considerando que possui prazo de 24h para prestar os devidos esclarecimentos e informações)."

Prossegue alegando a falta de indicativo que demonstre a proporcionalidade de aparelhos solicitados em comodato por quantidade de tiras, conforme:

"(...) esta licitação será realizada para o Registro de Preços do objeto, procedimento administrativo que não obriga a Administração Pública a efetuar a contratação em sua totalidade nem tão pouca um quantitativo mínimo das tiras.

(...)

Sendo assim, este modelo fere sobremaneira o Princípio do Julgamento Objetivo, uma vez que a não informação de referida proporção, mesmo o aparelho sendo em comodato, gerará inevitavelmente um acréscimo injustificado ao valor da contratação."

Finalizando, a impugnante questiona a escolha da modalidade pregão em detrimento a utilização de dispensa de licitação, alegando a escolha desta utilizando-se do Art. 24, inciso VIII. Destacamos os seguintes apontamentos:

“A Indústria Química do Estado de Goiás - IQUEGO é uma Sociedade de Economia Mista criada por meio da Lei Estadual de Goiás no 4.20711962 (lei em anexo) com a finalidade de produzir medicamentos para atender as demandas do Ministério da Saúde, Secretarias de Saúde Estaduais e Municipais, e demais instituições que atendam ou administrem o serviço de saúde pública, gratuita e /ou filantrópica, nos termos do art. 4o, "a", do Estatuto Social.

(...)

É CERTO que o princípio da igualdade impera no processo licitatório, mas, por via de regra, assegurado o preço de mercado, trata-se de questão de isonomia e segurança do Estado, sendo o direito de preferência dos Laboratórios Públicos, conforme previsto na Lei de Criação dos SUS e na Lei de Licitações..”

A Impugnante requer suspensão da abertura do procedimento licitatório para análise dos apontamentos expostos na presente impugnação, alterando o prazo para apresentação de impugnação, inclusão da relação de proporcionalidade de aparelhos em comodato x tiras adquiridas e alteração do ato do instrumento convocatório de sistema de registro de preços para dispensa de licitação.

#### IV – Da Análise e Julgamento

Quanto a fixação de horário para a apresentação de impugnação, cabe ressaltar que o horário de expediente das repartições públicas municipais da Prefeitura de Joinville é das 8:00 às 14:00 horas, de segunda a sexta-feira, conforme previsto no art. 1º, do Decreto Municipal nº 13.011, de 29 de junho de 2006.

Ademais, o instrumento convocatório é publicado no mínimo 8 dias úteis antes da abertura da sessão pública, portanto, já é de conhecimento de todos os interessados que esse é o prazo limite para manifestação. Os editais de todos os órgãos da Prefeitura Municipal de Joinville seguem a mesma padronização e como o horário oficial de expediente das repartições públicas municipais é até as 14:00 horas, as impugnações são aceitas até esse horário.

Ainda assim, nunca tivemos nenhum problema em relação a esse prazo, uma vez que as empresas possuem pelo menos 8 dias úteis para tomarem conhecimento do edital. Os pedidos de esclarecimento e de impugnação podem ser apresentados no decorrer desse período, não se restringido ao antepenúltimo dia útil antecedente a abertura do processo licitatório.

Por outro lado, essas 3 horas em questão (das 14 às 17 horas), horário em que encerra o expediente da Área de Licitações, são de grande valia ao pregoeiro para análise e julgamento dos pedidos de impugnação, evitando por diversas vezes a suspensão do processo licitatório, feito que torna moroso o andamento do mesmo. Salienta-se que o órgão licita produtos e materiais utilizados para a saúde e a suspensão do processo, faz com que seja reaberto prazo para início do processo licitatório, feito que acaba por prejudicar diretamente o paciente que está aguardando pelo bem a ser adquirido para tratamento de sua saúde.

Além disso, apesar de termos recebido a manifestação da impugnante às 13:59 do dia 24 de setembro de 2019, último dia para apresentação do recurso, foi possível constatar no texto da impugnação que a mesma se encontrava pronta desde o dia anterior, conforme trechos abaixo:

“A presente impugnação está sendo apresentada no dia 23/09/2019, logo, a impugnante não só é parte legítima para o ato, como também o pratica tempestivamente.”

(...)

“Goiânia, 23 de setembro de 2.019.”

Ante ao exposto, resta claro que não há necessidade de alteração do horário para apresentação das impugnações, pois a estipulação de horário não fere o Decreto 5.450/2005 uma vez que o mesmo não menciona horário, e sim prazo de dois dias úteis, e entende-se por dia útil o horário de atendimento da instituição.

Portanto, se a instituição atendesse somente no período da manhã, seriam contabilizadas duas manhãs como dias úteis, e não haveriam transgressões a legislação.

Dessa maneira, por concluir que a estipulação de horário ao prazo para apresentação de impugnação não afeta o direito dos licitantes em manifestarem seus pedidos, indefiro a solicitação.

Os demais apontamentos apresentados pela empresa Impugnante, foram encaminhados a área técnica através do Memorando nº 4679486 à Coordenação da Área de Cadastro de Materiais para análise e manifestação. Em resposta recebemos o Memorando nº 4699620 por meio do qual foram apresentadas as seguintes considerações:

Quanto ao pedido da empresa para que se demonstre a proporcionalidade de aparelhos (solicitados em comodato) por quantidade de tiras, alegando que a não especificação gerará acréscimo injustificado ao valor da contratação, manifesta-se a área técnica da Administração:

“Em relação ao apontamento 2, onde a empresa indica a **“falta de indicativo que demonstre a proporcionalidade de aparelhos (solicitados em comodato) por quantidade de tiras”**, informamos não ser possível a indicação da relação aparelhos x

tiras, visto que os equipamentos serão utilizados não só no automonitoramento realizado pelos pacientes em domicílio, mas também nas unidades que compõem a rede da Secretaria Municipal da Saúde, com grande variação de utilização. Para melhor esclarecimento, explicamos que quando utilizam-se as tiras e equipamentos no automonitoramento dos pacientes, é possível definir esta relação, visto que haverá um quantitativo padrão de utilização de tiras em cada aparelho, diferente do que ocorre na utilização de equipamentos nas unidades da rede de saúde do município; exemplificamos com os equipamentos utilizados nas Unidades de Pronto Atendimento do município, onde estes são lotados em diferentes pontos assistenciais, como, salas de observação e sala de classificação de risco, sendo óbvio que a relação tiras x equipamento é bem diferente entre um e outro local, devido à diferença de fluxo de pacientes em cada um destes ambientes. Apesar de não ser possível definir a relação, para possibilitar as empresas a quantificação de tiras e equipamentos demandados atualmente, realizamos consulta junto às unidades gerenciadoras de estoques, tanto na Secretaria da Saúde quanto no Hospital Municipal São José, onde informamos os seguintes dados apurados:

No Hospital Municipal São José utilizou-se no decorrer do último ano 115 aparelhos e o consumo de médio foi de 25.448 tiras/ mês. Há de se expor que existem setores do hospital em reforma e assim que ocorra a reabertura destes, a demanda de tiras e de equipamentos aumentará, por isso, o quantitativo exigido no edital.

Para Secretaria Municipal da Saúde, utilizou-se no último ano 5.300 glicosímetros e empenhou-se o total de 4.500.000 tiras, perfazendo a média de 375.000 unidades/mês. Em análise do quantitativo de glicosímetros, verificamos a possibilidade de redução de equipamentos fornecidos em comodato, sendo assim, solicitamos que o quantitativo de glicosímetros para o item 2- destinado à Secretaria Municipal da Saúde- seja alterado de 10.000 para 7.500 aparelhos.

Aproveitamos a oportunidade para expor que, a opção pelo fornecimento de equipamentos em comodato atende o princípio da economicidade, visto o grande quantitativo de tiras adquiridos anualmente pela administração municipal e a não vinculação a certas marcas/fornecedores; expomos que o modelo utilizado no presente processo visa a garantia da ampliação da concorrência, pois a aquisição dos equipamentos pela administração pública restringiria a ampla concorrência nos processos com o passar dos anos, pois cada marca de glicosímetro exige insumos específicos."

De acordo, com a manifestação da área técnica não é possível precisar a relação de proporcionalidade entre a relação tiras x equipamentos, devido aos motivos já expostos.

Contudo, com base nesse apontamento da impugnante foi reanalisada a exigência junto as unidades gerenciadoras de estoque e identificado que é possível a redução de quantitativo de aparelhos em comodato para atender a Secretaria Municipal da Saúde de 10.000 (dez mil) para 7.500 (sete mil e quinhentos) equipamentos.

Em assim sendo, a supressão dos equipamentos a serem fornecidos em regime de comodato deverá ser aplicada ao Instrumento Convocatório mediante publicação de errata.

Quanto ao questionamento da impugnante sobre a escolha da modalidade pregão em detrimento a contratação por meio de dispensa de licitação, embasada no inciso VIII, do Art. 24 da Lei 8.666/93, a Coordenação de Cadastro de Materiais declara:

"Dentre as alegações da empresa, inicialmente, em relação a Lei 8.080/1990, é apontado que a participação da iniciativa privada no SUS é aceita em caráter complementar; tal apontamento está totalmente fora de contexto, visto que as ações de assistência a saúde em relação aos itens adquiridos mantêm-se em poder do Estado, não sendo em nenhum momento, repassado as ações à iniciativa privada, apenas, pretende-se adquirir insumos para a prestação dos serviços a população.

Em relação a Lei 8.666/93, colhe-se:

Art. 24. É dispensável a licitação:

VIII- para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, **de bens produzidos** ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública **e que tenha sido criado para esse fim específico** em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado; **[grifo nosso]**

O artigo em questão possibilita a dispensa da licitação, porém, não exclui a possibilidade da realização do processo licitatório, pois em nenhum momento veta a realização do certame. Sendo assim, cabe a Administração analisar a melhor opção. Há de se expor também, que não resta dúvida que para a realização de dispensa a empresa **deve ter sido criada para esse fim específico e o bem ser produzido por esta.**

Em relação a Lei estadual de Goiás nº 4.207, de 6 de novembro de 1962, da criação da empresa Iquego, colhe-se;

Art. 1º- É o Poder executivo autorizado a constituir uma sociedade de economia mista, por ações, **de caráter industrial, para a fabricação e comercialização** de produtos químico-farmacêuticos, sob a denominação de INDÚSTRIA QUÍMICA DO ESTADO DE GOIÁS S.A.- IQUEGO. **[grifo nosso]**

Na leitura acima, verifica-se que a criação da empresa foi com o intuito de “fabricação e comercialização”; veja-se, a definição coloca a comercialização conjunta a fabricação, entendendo-se que a comercialização se daria do produto fabricado pela empresa.

Concomitantemente, verifica-se no presente processo, na página 6 do documento SEI 4668353, pedido de esclarecimento da própria empresa, que os produtos são fabricados em Taiwan, pela empresa HMD BioMedical Inc.;

Os apontamentos levantados, nos levam a seguinte reflexão:

- Se a empresa foi criada para fabricação e comercialização de produtos químico-farmacêuticos, ao propor o fornecimento de materiais **não fabricados por esta**, é possível a aquisição baseada no embasamento legal proposto (inciso VIII, Art.24 da Lei 8.666/93)?

Seguindo em frente, na análise dos itens pleiteados para as unidades que compõem a Secretaria Municipal da Saúde, é possível afirmar que existem diversos fornecedores capazes e interessados do fornecimento dos itens, possibilitando a realização do processo licitatório. Sendo assim, surge o seguinte questionamento: “ao abrir mão do Pregão Eletrônico com possibilidade de concorrência de vários fornecedores e realizar a contratação diretamente com a empresa em questão, estaria esta Secretaria da Saúde atendendo aos princípios da Administração Pública, principalmente, em relação ao princípio da economicidade?”

Finalizo, indicando que na visão desta unidade, a fundamentação legal para a aquisição de tiras de glicemia encostada no inciso VIII, do Art. 24 da Lei 8.666/93 é frágil, facilmente contestável e passível de punição junto a órgãos de controle, porém, considerando a existência de área jurídica nesta Secretaria, e a complexidade da matéria, indico a necessidade de parecer jurídico acerca da impugnação em questão. Caso a área jurídica indique a possibilidade de contratação por dispensa conforme sugere a empresa, em atendimento ao princípio da economicidade, sugerimos a continuidade do processo licitatório e somente se, as empresas privadas não ofertem os insumos por valor inferior a proposta pela empresa Iquego- Indústria Química do Estado de Goiás S/A, seja realizada a contratação em questão.”

Dessa forma, este último pleito, referente a alteração do ato licitatório de Sistema de Registro de Preços para Dispensa, foi encaminhado para análise e manifestação da legalidade da alteração para a Coordenação do Setor Jurídico desta Secretaria Municipal de Saúde, que manifestou-se através do MEMORANDO SEI Nº 4775488/2019 - SES.UAP.APA, conforme segue:

“Trata-se de questionamento acerca do questionamento formulado pela empresa Indústria Química do Estado de Goiás, em sede de impugnação, sobre a escolha da modalidade pregão em detrimento da contratação por meio de dispensa de licitação, embasada no inciso VIII, do Art. 24 da Lei 8.666/93, haja vista que se trata de Sociedade de Economia Mista criada por meio de lei estadual, com a finalidade de produzir medicamentos para atender as demandas do Ministério da Saúde, das Secretarias de Saúde Estaduais e Municipais, e demais instituições que atendam ou administrem o serviço de saúde pública, gratuita e/ou filantrópica (4679422).

Sem delongas, não há razão nas alegações tecidas pela parte impugnante. Embora não se desconheça que se trata de entidade criada com a finalidade específica de produzir e comercializar medicamentos aos órgãos públicos, tem natureza jurídica de Sociedade de Economia Mista, a qual não se encontra contemplada na exceção à licitação prevista no art. 24, VIII, da Lei 8.666/93.

Nesse sentido, veja-se Orientação Normativa nº 13 da AGU:

Empresa pública ou sociedade de economia mista que exerça atividade econômica não se enquadra como órgão ou entidade que integra a Administração Pública, para os fins de dispensa de licitação com fundamento no inc. VIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993”. (Orientação Normativa nº 13, da Advocacia-Geral da União, de 1º de abril de 2009.)

Do mesmo modo, o TCU também já se posicionou em caso semelhante, ocasião em que destacou que empresas públicas e sociedades de economia mista sujeitam-se ao regime

jurídico próprio das empresas privadas e, portanto, não podem gozar de privilégios nas contratações:

Trata-se de análise de pedido de reexame interposto contra decisão que julgou procedente denúncia de irregularidade na contratação de combustível por dispensa, com fulcro no art. 24, inc. VIII, da Lei nº 8.666/93. Ao julgar o caso, o Plenário do TCU, mantendo os fundamentos da decisão recorrida, valeu-se ainda do parecer expedido pelo Ministério Público para deixar assente que “convém destacar que o art. 173, § 1º, da Constituição, dispõe que empresas públicas e sociedades de economia mista sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas e, portanto, não podem gozar de privilégios nas contratações. Admitindo-se como correta a situação examinada (contratação direta), desconsiderar-se-ia um dos princípios maiores da República, qual seja, o da livre concorrência. A sociedade de economia mista em questão (omissis) não foi criada com o fim exclusivo de promover fornecimento de combustível à Administração Pública, faltando assim o quesito necessário à aplicação da norma do art. 24, inciso VIII, da Lei nº 8.666/93”. (Grifamos.) No mesmo sentido: Acórdão nº 1.447/2004, Plenário. (TCU, Acórdão nº 2.063/2005, Plenário, Rel. Min. Marcos Vinícios Vilaça, j. em 30.11.2005.)

Acerca do tema, no mais recente Acórdão nº 1.800/2016, Plenário, o TCU também consignou que, dentre os pressupostos da contratação por dispensa, fundada no art. 24, inc. VIII, da Lei nº 8.666/93, encontra-se a necessidade do contratado integrar a Administração Pública, isto é, não se admite a contratação de pessoas jurídicas de direito privado, senão vejamos:

Trata-se de consulta formulada sobre a legalidade da contratação direta da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) para a prestação de serviços de logística, com dispensa de licitação baseada no art. 24, inc. VIII, da Lei nº 8.666/93. O relator citou precedente do tribunal, consubstanciado no Acórdão nº 6.931/09 da 1ª Câmara, que concluiu que “1. Os serviços prestados pelos Correios, em caráter complementar aos previstos na Lei 6.538/1978, não integram o serviço postal, explorado em regime de monopólio pela União (CF, art. 21, X). 2. Apenas as entidades que prestam serviços públicos de suporte à Administração Pública, criadas para esse fim específico, podem ser contratadas com dispensa de licitação, nos termos do art. 24, inciso VIII, da Lei 8.666/1993”. Acrescentou que, no relatório da decisão citada, foram elencados os pressupostos da contratação por dispensa, fundada no art. 24, inc. VIII, da Lei nº 8.666/93, quais sejam: “1) o contratante ser pessoa jurídica de direito público interno; 2) o contratado integrar a Administração Pública; 3) o contratado ter sido criado com a finalidade específica de prestar o serviço objeto do contrato; 4) a criação da entidade contratada ter ocorrido antes do advento da Lei 8.666/1993; e 5) o preço contratado ser compatível com o praticado no mercado”. O ministro Benjamin Zymler, último a se manifestar nos autos, também concluiu pela impossibilidade de a ECT ser contratada por dispensa de licitação, acrescentando aos fundamentos que “antes do advento da Lei 8.666/1993, inexistia empresa pública criada com a finalidade específica de prestar serviços de logística integrada”, não sendo possível vislumbrar, “no caso em concreto, o preenchimento dos pressupostos para que a ECT possa ser contratada, com fundamento no art. 24, inciso VIII, da Lei 8.666/1993, para prestar tais serviços”. Diante dos fundamentos expostos, o Plenário conheceu da consulta para “9.2. responder ao consulente que a contratação direta da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para prestação de serviços de logística, mediante dispensa de licitação com suposto esteio no art. 24, VIII, da Lei 8.666/1993, não encontra respaldo no ordenamento jurídico pátrio, tampouco na jurisprudência desta Corte, em especial o Acórdão 6.931/2009-TCU-1ª Câmara”. (Grifamos.) (TCU, Acórdão nº 1.800/2016, Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas, DOU de 29.07.2016.)

Postas tais premissas, sob o ponto de vista jurídico, com fundamento estrito nos precedentes e fundamentos legais supracitados, parece não haver margem para promover dispensa de licitação com base no art. 24, inc. VIII, da Lei nº 8.666/93 para contratação da Indústria Química do Estado de Goiás S/A.

Outrossim, em observação às considerações da área técnica no Memorando 4699620, é possível constatar que os produtos ofertados pela empresa sequer atendem as necessidades da Administração Pública, o que por si só, salvo melhor juízo, é capaz de afastar as razões de impugnação.

Frente ao exposto, resta claro que por tratar-se de Sociedade de Economia Mista a referida empresa não se enquadra na modalidade de dispensa de licitação, embasada no inciso VIII, da Lei 8.666/93. Além de que, conforme o Estatuto da empresa, a mesma foi criada com a finalidade de produzir medicamentos, e o objeto do pregão é Aquisição de tiras reagentes para medição de glicemia capilar, portanto, a empresa não produz tiras, apenas as comercializa.

Trazemos a luz do Art. 24, inciso VIII da Lei 8.666/93 o qual prevê

"Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de **bens produzidos ou serviços prestados** por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e **que tenha sido criado para esse fim específico** em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;" (*grifo nosso*).

Evidencia-se nesse diapasão que o mesmo não se aplica a Impugnante. Portanto, visando atender o princípio da isonomia, da ampla concorrência, permitindo que os demais interessados possam participar do certame e também o princípio da economicidade, pois resta claro que quanto maior a competitividade maior a possibilidade de se adquirir o referido objeto pelo menor preço, gerando economia aos cofres públicos, podendo dessa forma utilizar o orçamento público para o atendimento das demais necessidades dos usuários atendidos, decide-se pelo prosseguimento processual na modalidade de pregão.

#### V – Da Decisão

Posto isso, manifesta essa Pregoeira pelo **CONHECIMENTO** da impugnação apresentada pela empresa **Indústria Química do Estado de Goiás S/A – IQUEGO**, para no mérito **INDEFERÍ-LO**, conforme as razões expedidas.

Contudo, diante da análise dos questionamentos, observou-se a necessidade de redução do quantitativo dos aparelhos em comodato para o item 2, os quais serão alterados mediante publicação de errata ao Edital.

**Pregoeira:** Joice Claudia Silva da Rosa

**Equipe de apoio:** Eliane Andréa Rodrigues Joelma Matos

#### TERMO DE DECISÃO

Com fundamento na análise realizada pela Pregoeira e Equipe de Apoio e motivos acima expostos, **INDEFIRO** as razões contidas na peça interposta pela empresa **Indústria Química do Estado de Goiás S/A – IQUEGO**. Serão alteradas as disposições do Instrumento Convocatório, mediante publicação de Errata, somente no que cabe a alteração do quantitativo dos aparelhos em comodato ao item 2 do Anexo I do Edital.

Jean Rodrigues da Silva  
Secretário da Saúde

Fabricao da Rosa  
Diretor Executivo



Documento assinado eletronicamente por **Joice Claudia Silva da Rosa, Servidor(a) Público(a)**, em 14/10/2019, às 10:57, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Joelma de Matos, Servidor(a) Público(a)**, em 14/10/2019, às 11:02, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Eliane Andrea Rodrigues, Servidor(a) Público(a)**, em 14/10/2019, às 11:07, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.

Documento assinado eletronicamente por **Fabricao da Rosa, Diretor (a) Executivo (a)**, em 14/10/2019, às 15:20,



conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Jean Rodrigues da Silva, Secretário (a)**, em 14/10/2019, às 15:23, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **4807068** e o código CRC **6AC6D3B6**.

Rua Araranguá, 397 - Bairro América - CEP 89204-310 - Joinville - SC - [www.joinville.sc.gov.br](http://www.joinville.sc.gov.br)

19.0.015980-2

4807068v11